



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002672-07.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante NATHALIA GESTINARI DRIMES COMITRE, é apelado ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E WALTER EXNER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002672-07.2022.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente – 3ª Vara Cível

Apelante: Nathalia Gestinari Drimes Comitre

Apelada: Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec

Juiz: Fabio Mendes Ferreira

Voto nº 36.816

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. Sentença de improcedência. Prestação de serviços educacionais. Autora que realizou a contratação mediante Financiamento estudantil (FIES). Cobrança de reajuste de mensalidade pela Instituição de Ensino Superior. Possibilidade. Contrato celebrado em 2015. Portaria nº 638/2017 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que permitiu a cobrança da diferença de valores, por reajuste da mensalidade, aos contratos firmados a partir do 1º semestre de 2017. Portaria que não afasta obrigação devidamente assumida contratualmente. Precedente deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.364/373 que, em “*ação declaratória de inexistência de débito c.c obrigação de não fazer c.c tutela de urgência antecipada*”, julgou improcedente os pedidos, determinando o pagamento de custas e despesas processuais, além de 10% do valor da causa, à título de honorários advocatícios.

Inconformado, o autor apela (fls.392/406). Sustenta, em síntese, que a ré não poderia

cobrar valores além do que seria arcado pelo FIES, uma vez que *“ao analisar a cláusula 5ª em conjunto com a cláusula 4ª (fls. 24), é possível concluir que o previsto no parágrafo único da cláusula 5ª, se refere ao percentual eventualmente não financiado pelo Fies, o que não é o caso da Apelante, pois é detentora de 100% de financiamento de seus encargos educacionais”* (sic. fls. 396).

Além disso, *“visando atender eventuais elevações nos valores dos encargos educacionais (inclusive os reajustes), acrescia 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total previsto.”* (fls. 397).

Aduz que houve impedimento de reajustes em razão de liminar concedida em ação civil pública, porém, com a improcedência e trânsito em julgado desta, a ré passou a cobrar os reajustes da autora, o que discorda, uma vez que *“somente após negativa do Agente Financeiro do Fies da Apelante, sob argumento de que não havia limite disponível para o custeio dos encargos educacionais, bem como de que não haveria possibilidade de reajuste, caberia a cobrança prevista no parágrafo único da cláusula quinta, o que também jamais ocorreu.”* (fls. 399).

No mais, tratando-se de relação de consumo, a autora-consumidora possuía expectativa que o FIES garantisse 100% das mensalidades, não restando claro que deveria arcar com qualquer valor.

Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e preparado.
Contrarrazões às fls.420/438.

É o relatório.

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito, no qual a autora havia contratado prestação de serviços de ensino (curso de Medicina), entendendo que seria financiado todos os valores por meio do FIES, tendo em vista que era beneficiária de 100% do financiamento. Todavia, *“em novembro de 2021, a Requerente foi notificada para realizar o pagamento de valores pendentes (notificação anexa), sob a alegação de que a ação em trâmite junto à Justiça Federal, Processo 5003198-05.2018.4.03.6112 foi julgada improcedente”* (fls. 02), uma vez que houve reajuste dos valores da mensalidade da faculdade, o que teria ultrapassado o limite do FIES e teria que ser pago pela autora. Entrando em contato com a ré, foi-lhe apontada cobrança atualizada até dezembro de 2021 do valor de R\$15.166,67, ora contestada pela autora.

A r. sentença, por sua vez, julgou improcedente o pedido, entendendo que *“o aditamento semestral do FIES está sujeito a tal limitação, e o estudante, ao firmar o contrato de financiamento com instituição cujo curso tem valor maior, o faz ciente de que ficará a seu cargo a diferença financeira derivada de tal situação. No caso não*

se verifica abusividade do valor da mensalidade praticado pela Instituição de Ensino. É certo que houve aumento no valor das mensalidades, que ultrapassou o limite de financiamento, mas tal não configura ilegalidade.” (sic. fls. 370).

Primeiramente, de rigor reconhecer que a relação mantida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

E inobstante a aplicação da legislação consumerista, o recurso da autora não comporta provimento.

Inicialmente, a ação civil pública nº 5003198-05.2018.4.03.6112, que *ab initio* concedeu em parte a liminar em favor do Ministério Público proibindo a cobrança e obrigando a rematrícula de alunos do FIES inadimplentes, foi julgada improcedente e o recurso dela interposto sequer foi conhecido (Desembargador Relator Tavares de Almeida):

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUTOR - CAUSA DE PEDIR -ILEGALIDADE DO REAJUSTE DAS MENSALIDADES DO CURSODE MEDICINA EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO -EMBASAMENTO - LEI 9.870/99 - SENTENÇA - PEDIDO INICIAL -IMPROCEDÊNCIA - FUNDAMENTO - POSSIBILIDADE DOAUMENTO COM BASE NA VARIAÇÃO DO CUSTOOPERACIONAL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - AUTOR - APELO- PRETENSÃO - APLICAÇÃO DA LEI 10.260/01 - ADOÇÃO DOÍNDICE DE PREÇO OFICIAL DEFINIDO PELO CG-

*FIES PARA OREAJUSTE DAS
MENSALIDADES - TESE - NÃO DEDUÇÃO
NAPETIÇÃO INICIAL - INOVAÇÃO
RECURSAL -INADMISSIBILIDADE -
INTELIGÊNCIA DO ART. 1014 DO CPC -
RECURSO - NÃO CONHECIMENTO -
SENTENÇA -MANUTENÇÃO.APELO DO
AUTOR NÃO CONHECIDO” (TJSP, AP
021032-46.2018.8.26.0482, Rel. Des.
Tavares de Almeida, 23ª Câmara de
Direito Privado, d.j. 14/05/2021)*

Dessarte, não havia e não há efetivamente impedimento no reajuste da mensalidade da universidade, ainda que se cuide de contrato de prestação de serviços educativos, sob pagamento mediante FIES, como é o caso em testilha em que a autora matriculou-se na Universidade ré, contrato às fls. 23/40, e **realizou o financiamento com FIES em 2015**, com previsão expressa da aplicação da Portaria Normativa MÊS nº de 22 de janeiro de 2010.

Ademais, a Portaria FNDE 638/2017 ao estabelecer a possibilidade de cobrança direta pela universidade do aluno por eventual diferença entre o valor da mensalidade e o valor financiado, não pode abranger contrato celebrado anteriormente em que o aluno se comprometeu a tal pagamento. Seria dar a Portaria finalidade que ela não tem.

O fato de anteriormente não existir expressa previsão a este respeito não é óbice a que os contratos anteriormente celebrados possam e devam ser necessariamente adimplidos.

Ocorre que o contrato celebrado pela autora e pela universidade ré expressamente prevê em sua cláusula 5ª, parágrafo único que: *“A Eventual diferença entre o valor da semestralidade cobrada pela IES e aquele financiado pelo FIES será coberta mediante utilização de recursos próprios do (a) FINANCIADO (A).”* (fls. 24).

E não poderia ser diferente considerando que, o contrato, ainda que submetido ao Código de Defesa do Consumidor, estabelece o regramento da relação jurídica das partes. E de qualquer forma, não se mostra abusiva tal regra considerando a necessidade de adequar as mensalidades aos custos do curso de medicina que não são modestos.

Acrescenta-se, ainda que o contrato firmado pelo FIES tem expressa previsão de sua ampliação (se necessário) em até 25% para os semestres seguintes (fls. 23, cláusula 3ª referente ao limite global de crédito), o que corresponderia a 100% do valor até então fixado pela IES para o 1º semestre do curso (2015), de modo que já havia previsão para a ampliação do financiamento para fazer frente ao aumento das despesas escolares com a celebração de aditivos para aumento do valor do financiamento, desde que haja esta solicitação formal do financiado (§ 3º da cláusula 3ª). Ora, se há previsão para ampliação do valor financiado, ainda que sem extensão do tempo do curso, e na hipótese em que extrapole os 25% do acréscimo, importa reconhecer que

não há impedimento no reajuste das mensalidades ainda que a aluna, no caso, a autora, mantenha contrato de FIES para o pagamento de seu curso de medicina.

E se o próprio contrato da autora com o agente financeiro prevê a possibilidade de ampliação do financiamento para fazer frente a 100% das mensalidades, não há como se pretender que o valor financiado já abranjeria a integralidade do curso.

Portanto, ainda que o contrato tenha sido celebrado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que expressamente prevê a possibilidade de aumento das mensalidades, e abatimento semestral do valor global — com possibilidade de aditamento do financiamento para fazer frente a novos valores da obrigação, não há como admitir-se a impossibilidade de cobrança dos reajustes de mensalidade. Diferente seria a situação em que o financiamento tivesse por objetivo fazer frente a 100% do curso de medicina da autora. Não é a hipótese em testilha.

Nestes termos:

Prestação de serviços educacionais. Ação declaratória com pedido cumulado de indenização por dano moral. Aluno beneficiário do FIES. Reajuste de mensalidades em contrato firmado no segundo semestre de 2016. Adoção da planilha custos da IES, conforme previa a Lei 9879/99. Descabimento da aplicação retroativa de disciplina superveniente. Ilegalidade no reajuste das mensalidades

não revelada. Instituição de ensino que estava autorizada a cobrar do aluno diferenças devidas em razão do reajuste do valor das mensalidades que superavam o valor do financiamento estudantil. Procedência desautorizada. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1005451-71.2018.8.26.0482; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020)

Logo, não merece provimento o recurso de apelação, e como consequência do improvimento do recurso da autora, majora-se o valor dos honorários advocatícios devidos pela autora a ré para 12% do valor da causa, atualizado.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora